



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.171, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui a Política Nacional de Ecopontos para o descarte ambientalmente adequado de materiais reutilizáveis e recicláveis, com previsão de parcerias público-privadas e concessão de incentivos fiscais a estabelecimentos que aderirem como pontos de coleta, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Política Nacional de EcoPontos para o descarte ambientalmente adequado de materiais reutilizáveis e recicláveis, com previsão de parcerias público-privadas e concessão de incentivos fiscais a estabelecimentos que aderirem como pontos de coleta, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, em todo o território nacional, a Política Nacional de EcoPontos, voltada ao descarte voluntário, gratuito e ambientalmente adequado de materiais sólidos que possam ser manejados, reaproveitados ou reciclados pelo ser humano, tais como:

- I – resíduos volumosos (móveis, colchões, pallets);
- II – eletrodomésticos e eletroeletrônicos inutilizados;
- III – resíduos de construção civil em pequenas quantidades;
- IV – restos de poda e jardinagem;
- V – óleo de cozinha usado, pilhas, baterias, lâmpadas e outros resíduos especiais;
- VI – materiais recicláveis diversos (papel, plástico, vidro, metais, etc.);
- VII – pneus e materiais inservíveis com destinação prevista na legislação ambiental.

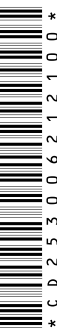
Art. 2º Os EcoPontos deverão ser instalados e operados pelo poder público municipal, distrital ou estadual, podendo contar com:

- I – parcerias com a iniciativa privada, cooperativas de catadores, associações comunitárias ou organizações da sociedade civil;
- II – credenciamento de estabelecimentos privados como pontos de coleta voluntária, mediante termo de adesão.

Art. 3º As empresas ou estabelecimentos que aderirem formalmente à Política Nacional de EcoPontos como pontos de coleta voluntária poderão

Apresentação: 07/05/2025 16:15:17.663 - Mesa

PL n.2171/2025



\* C D 2 5 3 0 0 6 2 1 2 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – dedução de até 2% do Imposto de Renda devido, nos termos da regulamentação específica, para empresas tributadas com base no lucro real;

II – isenção ou redução de taxas municipais vinculadas à atividade de coleta seletiva ou resíduos sólidos, mediante convênio com os entes locais;

III – prioridade em políticas públicas de sustentabilidade, como certificações ambientais, selos verdes e programas de logística reversa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, estabelecendo:

I – os critérios técnicos mínimos de infraestrutura e segurança para os Ecopontos;

II – os procedimentos para adesão, controle e fiscalização dos pontos de coleta;

III – as normas para o transporte e destinação final dos resíduos recebidos;

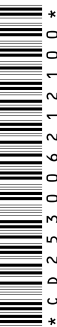
IV – os instrumentos de incentivo e acompanhamento das parcerias público-privadas.

Art. 5º A implantação dos Ecopontos observará os princípios da educação ambiental, da logística reversa, da inclusão de catadores de materiais recicláveis e da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**JUSTIFICATIVA**

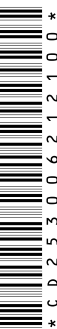
A gestão inadequada de resíduos sólidos é um dos maiores desafios ambientais e urbanos enfrentados pelos municípios brasileiros. Segundo o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil (ABRELPE, 2022), o país gera cerca de 82,5 milhões de toneladas de resíduos por ano, mas aproximadamente 40% desses resíduos ainda são descartados de forma irregular, sem tratamento ou destinação ambientalmente adequada. Além disso, cerca de 3 mil lixões ainda estão ativos no território nacional, representando risco à saúde pública, ao meio ambiente e à segurança urbana.

Dentro desse volume, uma parcela significativa corresponde a resíduos volumosos e especiais – como móveis velhos, eletrodomésticos inutilizados, restos de poda e entulho doméstico – que não são atendidos pela coleta regular. Em muitos casos, o descarte incorreto ocorre em vias públicas, terrenos baldios, encostas e áreas de preservação, comprometendo a paisagem urbana, provocando alagamentos e favorecendo a proliferação de vetores transmissores de doenças como dengue e leptospirose.

A presente proposição tem como objetivo criar a Política Nacional de Ecopontos, um instrumento de caráter permanente e descentralizado para o descarte gratuito e acessível de resíduos sólidos passíveis de reaproveitamento, reciclagem ou manejo especial, permitindo que cidadãos, cooperativas e empresas possam destinar corretamente materiais que, se descartados de forma indevida, tornam-se fonte de degradação ambiental e desperdício de recursos.

Os Ecopontos são equipamentos urbanos já adotados com sucesso em cidades como São Paulo (SP), Fortaleza (CE), Curitiba (PR), Santos (SP) e Porto Alegre (RS). Em Fortaleza, por exemplo, a instalação de Ecopontos em bairros periféricos resultou na redução de mais de 70% nos pontos de descarte irregular, segundo dados da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA).

A proposta inclui também incentivos fiscais e a criação de parcerias público-privadas, permitindo que estabelecimentos privados sejam credenciados como pontos de coleta voluntária em troca de benefícios tributários, logísticos e de certificação ambiental. Essa abordagem estimula o engajamento do setor





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

produtivo, promove a economia circular e fortalece a política de responsabilidade compartilhada prevista na Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Além do impacto ambiental positivo, a ampliação dos Ecopontos contribui para a geração de emprego e renda, especialmente ao integrar cooperativas de catadores e recicladores, valorizando a atividade e fortalecendo a inclusão produtiva.

Diante do exposto, o presente projeto representa uma iniciativa concreta e viável para prevenir o descarte irregular, promover a sustentabilidade urbana, ampliar o acesso da população ao descarte consciente e estimular práticas de corresponsabilidade ambiental, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 11 (Cidades Sustentáveis) e o ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis).

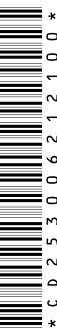
Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.

**Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.**

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 07/05/2025 16:15:17.663 - Mesa

**PL n.2171/2025**



\* C D 2 5 3 0 0 6 2 1 2 1 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201008-02:12305">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201008-02:12305</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------